



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 09 de maio de 2025.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Ref.: Projeto de Lei nº. 14/2025 do Executivo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 09 / 05 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Emanuel Venzo, membro Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitou parecer jurídico, com base na alínea “j” do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 14/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.066, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

De acordo com a mensagem da proposta, a intenção do Projeto de Lei é “aprimorar os parâmetros de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Francisco Beltrão, tornando-a compatível com as características e custos dos serviços de iluminação pública e com diretrizes regulatórias importantes para o mercado de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, estabelecidas pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

Pela justificativa do projeto, a proposta visa assegurar distribuição mais equitativa das responsabilidades tributárias entre os contribuintes, reforçando o princípio de justiça tributária, onde a contribuição de cada segmento reflete adequadamente seu uso e impacto no sistema de iluminação pública; que a nova metodologia se antecipa a possíveis distorções nas faixas de consumo, decorrentes do aumento da geração de energia fotovoltaica e da comercialização de energia em ambiente de contratação livre, assegurando que todos os contribuintes paguem de maneira equitativa.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 149-A, da Constituição Federal instituiu a COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, espécie de tributo "sui generis", como já decidido pelo STF (RE 573675/SC), e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, cabendo à municipalidade dispor, através de lei específica, a forma de cobrança e a base de cálculo, é o que foi feito na Lei Municipal nº 3.066/2003.

In casu, o município, através do projeto de lei, visa alterar a base de cálculo da COSIP, na medida em que, por uma leitura do artigo 8º e seus parágrafos, a base de cálculo da Contribuição será 21,05% da B4a, considerando-se a tarifa de energia de iluminação pública sem impostos, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em vigor no mês de referência, em Reais por MWh, ou a tarifa que vier a substituí-la, aplicada exclusivamente ao serviço de iluminação pública, com reajustes regulatórios.

No mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"A forma da cobrança do tributo restou autorizada expressamente, que pode ser feita através das próprias contas de luz. E ao autorizar a cobrança através das referidas faturas, o constituinte derivado acabou por legitimar a correlação de sua base de cálculo com o respectivo consumo de energia elétrica." (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.07.458101-8.000 - Des. Kildare Carvalho).

Este entendimento está em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, já decidiu à exaustão, que não é necessário que a lei fixe um valor exato a ser pago pelo contribuinte.

"Ao determinar que o valor do tributo seja a quantidade de consumo de energia elétrica, indiretamente proporcional à classe do consumidor, o legislador conferiu eficácia ao princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145, § 1º, CF, o que deve ser sempre perseguido para viabilizar a isonomia tributária, através da justiça fiscal. Com efeito, ao contrário do que sustenta o requerente, não há na espécie a alegada violação do princípio da legalidade, porquanto o legislador municipal estabeleceu de forma clara e precisa o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo, não sendo necessário que se aponte um valor exato a ser pago. Assim, nada impede que a contribuição em comento tenha como base de cálculo o consumo de energia elétrica como visto acima." (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.09.508127-9/000 - Rel. Des. Edivaldo George).

À propósito acerca do tema decidiu o excelso pretório:

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009).

Como se observa, o consumo é o principal fator de referência do custo do serviço e, analisando a norma apresentada, vê-se que houve previsão do custo da iluminação como critério definidor do valor da COSIP.

Observa-se ainda que há previsão no texto da proposição de percentual de desconto sobre a base de cálculo, de acordo com faixas de consumo de kWh.

Superados os possíveis questionamentos, estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e III, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Por esta razão, diante das considerações acima, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 14/2025 do Executivo

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Municipal, eis que não há inconstitucionalidade formal ou material no texto do Projeto, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

